

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ELÓI MENDES – MG**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2026  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2026  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026**

**IMPUGNANTE: E.L ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA  
CNPJ: 54.041.126/0001-33  
ENDEREÇO: AV.JOVINO FERNANDES SALLES, 1552  
E-MAIL: contatoel.arquitetura@gmail.com  
TELEFONE: 35 99212-9707**

A empresa acima qualificada, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face das disposições constantes do Edital de Licitação nº 16/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de impugnações.

**2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital tem por objeto a:

**“contratação de empresa para a coordenação, elaboração e desenvolvimento de todos os projetos técnicos e documentos necessários à construção da policlínica municipal...”**

Portanto, trata-se de contratação de **serviço técnico especializado de elaboração de projetos**, e não de execução de obra.

**3. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE OBRA**

O item 13.7 do edital exige que a licitante comprove:

**“ter executado obras ou serviços de engenharia destinados à construção ou ampliação de edificações na área da saúde...”**

Todavia, o objeto licitado não consiste em execução de obra, mas exclusivamente em:

- elaboração de projetos;
- coordenação técnica;

- documentação técnica.

A exigência de experiência em execução de obra extrapola o objeto licitado e viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica deve ser limitada ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.

#### **4. DA VEDAÇÃO INDEVIDA AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS**

O edital estabelece que:

**“não será admitido o somatório de atestados”**

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem reconhecendo que a vedação ao somatório de atestados somente pode ocorrer mediante justificativa técnica robusta.

No presente caso, a Administração exige simultaneamente experiência em:

- Projeto arquitetônico;
- Estrutural;
- Elétrico;
- Luminotécnico;
- Climatização;
- Proteção radiológica;
- Execução de obra hospitalar.

Tal exigência cumulativa restringe a ampla participação e afronta os princípios da:

- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- isonomia.

#### **5. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE APROVAÇÃO POR ÓRGÃO SANITÁRIO**

O edital exige comprovação de projetos com aprovação perante:

- Vigilância Sanitária
- SES-MG

A aprovação por órgão público depende de análise administrativa externa, não sendo inteiramente controlável pela licitante.

Assim, a exigência de aprovação final como requisito de habilitação configura restrição indevida da competitividade.

## **6. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

As cláusulas impugnadas afrontam os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Legalidade;

- Isonomia;
- Competitividade;
- Proporcionalidade;
- Razoabilidade;
- Segurança jurídica.

## **7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

**a)** o recebimento da presente impugnação;

**b)** a suspensão do certame até julgamento da presente;

**c)** a retificação do edital para:

- Excluir a exigência de experiência em execução de obra;
- Excluir a exigência em aprovação entre órgãos Vigilância Sanitária
- SES-MG
- Permitir o somatório de atestados;
- Adequar a qualificação técnica ao objeto licitado;

**d)** a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Termos em que, Pede deferimento.

**ALFENAS, 17 DE Abril de 2026**

**Laura Alves dos Santos**

**Representante legal**

**E.L. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA**